

PROJETO DE LEI Nº....., DE 2004.

(Do Sr. Antônio Carlos Biscaia)

Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando um novo tipo penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei acrescenta o artigo 329 - A ao Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o novo tipo penal denominado crime de obstrução.

Art. 2º Acrescente-se ao Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, no Capítulo III – Dos crimes contra a administração da Justiça, o artigo 329 - A, com a seguinte redação:

“Obstrução

Art. 329-A – Impedir, embaraçar, retardar ou de qualquer forma obstruir cumprimento de ordem judicial ou ação da autoridade policial em investigação criminal:

Pena: Detenção de 1(um) ano a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se a ordem judicial ou a ação policial não se realizam em razão da obstrução.”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Muitas vezes as ações judiciais ou policiais são obstaculizadas por particulares, ou mesmo por agentes públicos, mediante atos que não se enquadram nem no tipo penal do crime de Desobediência, nem no tipo penal do crime de Resistência.

São aquelas hipóteses em que o indivíduo, de má-fé e intencionalmente, interpõe obstáculos à ação da Justiça ou da autoridade policial visando a inibir o cumprimento de uma ordem judicial ou uma diligência policial.

Nessas situações o delinqüente não age com violência, tampouco descumpre diretamente determinação daquele vai cumprir a ordem legal, mas utiliza subterfúgios para obstruir a ação da justiça ou da polícia.

Tal ocorre quando, por exemplo, o dirigente de uma empresa, intencionalmente, sonega informações relevantes a respeito de algo que por lei ou por força judicial deve prestar, informando apenas aquilo que o interessa, ou ainda, demora a prestá-las, obstruindo, assim, a ação da Justiça ou da autoridade policial.

Neste caso, não incidem as hipóteses dos crimes dos artigos 329 e 330 do Código Penal, beneficiando-se o autor de um vácuo existente na legislação penal.

Há inúmeras hipóteses de obstrução à ação da Justiça ou da autoridade policial que poderiam ser citadas. A previsão desse tipo penal é sem dúvida um instrumento que fortalecerá não só o cumprimento das ordens judiciais como também a instrução das investigações criminais.

Cumprir referir que a pena a ser aplicada para o crime de obstrução deve impedir que este seja considerado um crime de menor potencial ofensivo, devido aos danos que tais ações causam à efetivação da Justiça.

Assim, a necessidade de um instrumento legal, que puna e iniba a ação daqueles que pretendam obstruir a ação da Justiça ou da autoridade policial, justifica a criação deste novo tipo penal e a apresentação deste projeto de lei.

Sala de sessões, 18 de março de 2004.

Antônio Carlos Biscaia.
PT/RJ